

**CLAUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

9.4 O descumprimento reiterado das disposições acima e a manutenção da CONTRATADA em situação irregular perante as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias implicarão rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das penalidades e demais cominações legais.

A empresa foi notificada através de publicação no Diário Oficial nº 34.290 no dia 23/07/2020 e a solicitação para a rescisão contratual no dia 31/07/2020, a qual foi acatada pelo IGPREV, diante da celeridade deste procedimento, visto que havendo a mútua concordância, prévia à rescisão, não será preciso que a Administração conceda oportunidade para o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa prévios a sua efetivação, sendo assim, a rescisão amigável é mais conveniente para a Administração.

Ressaltando, que a rescisão contratual não impede que as faltas e fraudes cometidas durante a execução do contrato sejam apuradas por esta Autarquia.

Diante do exposto, não resta razão ao requerente, motivo pelo qual, mantem-se o entendimento adotado pela presidência quanto à instauração do PAR.

Por fim, quanto à alegação de que houve a quitação das parcelas de natureza trabalhista aos colaboradores vinculados ao Contrato nº 05/2016, a empresa contratada apresentou informação nova aos autos, com Certidão do Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará – SINELPA emitida no dia 03/09/2020.

A referida certidão concede plena, geral e irrevogável quitação quanto ao pagamento de verbas rescisórias dos trabalhadores lotados no IGPREV e quanto ao extinto contrato de trabalho dos trabalhadores lotados no IGPREV vinculados ao Contrato nº 008/2018 do período de 11/2018 à 08/2020 e vinculados ao Contrato nº 005/2016 do período de 05/2016 à 08/2020.

Embora o documento comprove a quitação das verbas trabalhistas, o referido documento não tem aptidão para demonstrar a quitação das verbas previdenciárias.

Ademais, o comprovante de quitação se deu após o término do vínculo contratual entre o IGPREV e a Projebel, durante a vigência do Contrato Administrativo, entretanto, a referida empresa de forma reiterada, descumpriu as suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, e, em consequência, as obrigações do Contrato Administrativo.

Considerando que o caput do Art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, não prevê a necessidade de produção efetiva de danos ou lesão para a caracterização da infração, sendo assim, a prática do ato é suficiente para a aplicação da norma. Vejamos:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:”

Sobre o referido assunto, observamos como os doutrinadores Fabrício Motta e Spiridon Nicofotis Anyfantis<sup>3</sup>, já mencionados acima, se manifestam sobre tema:

Um dos critérios utilizados para a escolha do bloco normativo que protegerá determinado bem jurídico baseia-se na teoria do risco. Por esse critério, são considerados crimes as condutas que causam lesões efetivas aos bens jurídicos, enquanto se consideram como infrações as condutas que simplesmente os colocam em risco, com o intuito de prevenir danos e proteger antecipadamente os bens jurídicos.

O critério é relevante por afastar a primazia da culpabilidade para caracterização da infração, pois importa ao ordenamento o mero descumprimento de uma norma para prevenção de perigos abstratos, independentemente do proveito ou do resultado alcançado. Trata-se das chamadas infrações de mera conduta, nas quais a mera prática da conduta descrita pela norma é suficiente para a aplicação da sanção. Uma análise atenta aos tipos constantes dos incisos do art. 5º revela que a infração se consuma com o simples descumprimento da norma, independente da produção concreta de qualquer lesão ou dano.

3Idem.

Diante do exposto, não é possível acatar a solicitação da reclamada para arquivar o procedimento em face da quitação das parcelas de natureza trabalhista.

**V – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, defiro o pedido do requerente para declarar a invalidade da intimação publicada no Diário Oficial nº 34.328 no dia 28/08/2020, para que seja emitida nova intimação à empresa PROJEBEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, a fim de conceder os prazos legais, de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa escrita e de 30 (trinta) dias para a produção de provas, conforme prevê o caput e o inciso IV do Art. 13. Quanto aos demais pedidos, indefiro, conforme os motivos expostos nesta decisão.

Belém/PA, 01 de outubro de 2020.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA  
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

**Protocolo 587080**

**DECISÃO**

Processo Administrativo nº 2020/688399

Processo Administrativo de Responsabilização – PAR

Portaria nº 285 de 21/08/2020

**I – DO RESUMO DOS FATOS**

Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, instaurado através da Portaria nº 285 de 21/08/2020, em face da empresa PROJEBEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.295.753/0001-05, em razão das irregularidades praticadas na execução do Contrato

Administrativo nº 22/2018, tendo por objeto a prestação de serviços continuados de portaria, que tramita nos autos do Processo Administrativo nº 2020/688399.

A referida empresa foi intimada através de publicação no Diário Oficial nº 34.328 de 28/08/2020, para tomar ciência dos fatos, manifestar-se e apresentar provas, no dia 04/09/2020, a empresa PROJEBEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, apresentou manifestação protocolada neste IGPREV sob o nº 2020/681944.

Inicialmente a Manifestação, alega a tempestividade, pois o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a notificação findaria no dia 04/09/2020, mesma data em que foi protocolada a manifestação.

Preliminarmente, requerem a revisão do ato administrativo, qual seja a instauração do Procedimento Administrativo de Responsabilização-PAR, alegando que a Administração Pública, tem o poder-dever de anular atos eivados de ilegalidades.

Em seguida, o documento passa a trazer as razões do mérito.

A requerente afirma que a notificação via Diário Oficial, não é regular, pois possui endereço fixo, e requer a nulidade da intimação publicada no Diário Oficial e a sua notificação pessoal, baseando-se no Art. 13, § 2º e 4º do Decreto Estadual nº 2.289/2018. Em relação ao prazo de 05 (cinco) dias uteis concedido para a manifestação, requer a invalidade da publicação no DOE do dia 28/08/2020, pois seria inferior ao prazo de 30 dias para produzir provas e de 10 para apresentar a defesa escrita previsto no Art. 13, caput e inciso IV do Decreto Estadual nº 2.289/2018.

Quanto ao procedimento instaurado pelo IGPREV, as partes alegam ausência de justa causa, requerendo a sua anulação, pois inexistiria a tipicidade da conduta imputada à Projebel no Art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), sendo o rol taxativo.

Alega que a relação contratual findou da maneira mais equânime possível, não havendo pendências de natureza trabalhista, previdenciária, tributária, contratual, e que houve a quitação recíproca no termo de rescisão amigável assinado entre o IGPREV e a contratada, motivo pelo qual não haveria justa causa para a instauração do PAR, requerendo assim, a sua nulidade. Segue, aduzindo, por fim, que houve expressa quitação das parcelas de natureza trabalhista a serem pagas aos colaboradores vinculados ao Contrato nº 22/2018, apresentando Certidão do Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará – SINELPA que concede plena, geral e irrevogável quitação quanto ao pagamento de verbas rescisórias dos trabalhadores lotados no IGPREV e quanto ao extinto contrato de trabalho dos trabalhadores lotados no IGPREV vinculados ao Contrato nº 008/2018 do período de 11/2018 à 08/2020 e vinculados ao Contrato nº 005/2016 do período de 05/2016 à 08/2020, por este motivo requereu o arquivamento do PAR.

Por fim, em anexo à Manifestação, apresentou os seguintes documentos: 1) Procuração; 2) Termo Contrato nº 22/2018 e Termo de Rescisão; 3) E-mail IGPREV; 4) Termo de Rescisão Amigável; 5) Certidão Trabalhista. É o relatório.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

A requerente afirma a tempestividade da Manifestação apresentada, pois o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a notificação findaria no dia 04/09/2020, mesma data em que foi protocolada a manifestação.

Pois bem, a Notificação foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 28/08/2020 (sexta-feira), logo, a contagem do prazo iniciou-se no próximo dia útil, portanto, 31/08/2020 (segunda-feira), e findou no dia 04/09/2020 (sexta-feira).

Portanto, a manifestação é tempestiva.

**III – DA PRELIMINAR - RECONSIDERAÇÃO DE ATO PRATICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A empresa notificada apresentou a manifestação, requerendo a revisão do ato administrativo, qual seja a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização-PAR, baseando-se no poder-dever da Administração Pública Direta e Indireta de anular atos eivados de ilegalidades.

O poder de autotutela outorga poderes ao Gestor Público para possa adotar as providências que entender por pertinente a fim de atender ao interesse público, e evitar prejuízos ao erário, desde que, em conformidade com os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dentre as prerrogativas conferidas à Administração Pública, está o poder de, unilateralmente, declarar a nulidade dos atos administrativos eivados de vícios de legalidade ou ainda de revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, de acordo com as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

**SÚMULA Nº 346**

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**SÚMULA Nº 473**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, vejamos:

Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos.

A decisão de revogar ato administrativo é ato discricionário do Gestor Público, que deverá demonstrar motivo de conveniência e oportunidade para justificar o ato de revogação. Quanto à anulação, somente poderá ser aplicada se constatado vício de legalidade no ato de instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Inexistindo interesse e motivação para a revogação do ato, assim como, inexistindo ilegalidade no ato de instauração do PAR, não há que se falar de anulação.